



**PROCESSO TC nº 00.537/22**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Ruy Luciano Barros de Oliveira**, matrícula nº 055.772-2, Professor de Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Angela Carlos de Oliveira**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria Angela Carlos de Oliveira**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



Processo TC nº nº 00.537/22

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria Angela Carlos de Oliveira**

Servidor (a): **Ruy Luciano Barros de Oliveira**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Jose Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065 e Outros**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0111/2023**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 00.537/22**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Ruy Luciano Barros de Oliveira**, matrícula nº 055.772-2, Professor de Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Angela Carlos de Oliveira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 576], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.**

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 11:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 13:51



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO